

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2019

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, incidentes sobre receita bruta relativa às operações de compra e venda de energia elétrica destinada a comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais residentes em áreas de floresta nacional, reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável.

Autor: Deputado JESUS SÉRGIO.

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.219, de 2019, de autoria do nobre Deputado Jesus Sérgio, objetiva reduzir a zero as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre receita bruta relativa às operações de compra e venda de energia elétrica destinada a comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais residentes em áreas de floresta nacional, reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável.

Em sua justificação o autor argumenta que a isenção de tributos federais às famílias que vivem nas áreas ocupadas por florestas é uma forma de compensar a secular proteção exercida por essas comunidades a nossas florestas, mananciais e biodiversidade. Lembra, ainda, que a proteção aos indígenas e remanescentes de quilombos são prioridades constitucionais e



que a renúncia fiscal em questão é insignificante frente aos benefícios sociais que receberão essas comunidades.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias, Finanças e Tributação e Constituição (mérito e Art. 54 RICD) e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em 16/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Bira do Pindaré (PSB-MA), pela aprovação, porém não apreciado. Igualmente, na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 25/05/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT-PB), pela aprovação, porém também não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Como visto, O Projeto de Lei nº 4.219, de 2019, visa reduzir a zero as alíquotas de tributos incidentes sobre energia elétrica para povos e comunidades tradicionais, como forma de compensar o papel exercido por esses povos e comunidades na proteção das nossas florestas. É possível afirmar desde já que se trata de um tema de suma importância e que merece o debate e a atenção deste parlamento.

Quanto ao objetivo mais prático do projeto, qual seja, o de tornar o acesso à energia dessas comunidades mais barato, nada há que se objetar, uma vez que se tratam, em sua grande maioria, de comunidades pobres, às quais o Estado brasileiro ainda deve e muito em termos de políticas públicas e acesso a direitos básicos. Nesse sentido, é de se louvar a iniciativa do autor, iniciativa essa que devemos levar adiante, pelos meios e condições disponíveis hoje.

Ademais, como afirma também o autor, tratam-se de comunidades conhecidamente defensoras do meio ambiente e guardiães da floresta, às quais o Estado brasileiro deve atender em suas necessidades, visando garantir-lhes o desenvolvimento sustentável e a vida digna, contra todo o tipo de privação e violação de direitos.

É preciso ponderar, contudo, para além das análises relativas ao Artigo 54 do Regimento Interno desta Casa, que serão levadas à cabo nas Comissões pertinentes, que o instrumento tributário talvez não seja o mais adequado para atingir o objetivo almejado pelo projeto.

Isso porque gera-se um gasto tributário para a União, compromete-se o financiamento da seguridade social e isso sem garantias de que tal solução seria, no final das contas, a mais eficiente para atingir a finalidade expressa pelo autor, em primeiro lugar.

Assim, prestigiando a intenção inicial do projeto e procurando contornar os inconvenientes da isenção tributária, procurou-se oferecer um substitutivo que buscasse dialogar com as preocupações de seu proponente, com as quais comungamos em sua literalidade. A solução encontrada seria mais prática e



efetiva em atender aos povos e comunidades tradicionais e teria ainda, acreditamos, a vantagem de facilitar a aprovação da matéria nesta casa. Seria, portanto, duplamente mais efetiva.

Em resumo, trata-se de ampliar os já conhecidos benefícios às comunidades tradicionais na tarifa social de energia elétrica, dentro de um patamar razoável. Levando-se em conta, o reduzido número, em termos proporcionais, da população dos povos e comunidades tradicionais, tal política não acarretaria um ônus desproporcional à Conta de Desenvolvimento Energético. Ficaria mantido, ao mesmo tempo, o espírito da própria política pública.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.219, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2024.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
(PDT-AP)
Relator



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.219/2019

Amplia os benefícios para famílias indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no acesso à tarifa social de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia os benefícios para famílias indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no acesso à tarifa social de energia elétrica.

Art. 2º O § 4º do Art.2º da Lei Nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º As famílias indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 100 (cem) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo [art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), conforme regulamento” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2024.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
(PDT-AP)
Relator

